



LEI COMPLEMENTAR Nº 078/2022

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 006 de 21 de março de 1990, e dá outras providências.

O Senhor **MANOEL LOUREIRO NETO** Prefeito Municipal de Diamantino, Estado de Mato Grosso no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam alterados os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23, 24, 28, 29, 31, 32, 33, 36, 37, 38, 40, 42, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 53, 54, 55, 57, 59, 60, 64, 65, 66, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 82, 83, 90, 92, 93, 95, 97, 100, 104, 105, 107, 115, 116, 117, 118, 123, 126, 127, 131, 133, 136, 164 e 165 da Lei nº 006, de 21 de março de 1990, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Diamantino — MT, das autarquias e fundações públicas municipais criadas e mantidas com recursos públicos.”

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.”

“Art. 3º Cargo Público integrante da carreira é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e remuneração paga pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.”

“Art. 4º Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal serão organizados em carreiras.”

“Art. 5º As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas e manterão correlação com as finalidades dos órgãos ou entidades a que devam atender.

§ 1º Classe é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, inclusive aquelas das funções de direção, chefia, assessoramento e assistência.



§ 2º As classes serão desdobradas em padrões, aos quais correspondem a remuneração do cargo.

§ 3º As carreiras compreendem classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, escalonados nos níveis básico, médio e superior.”

“Art. 7º É vedada a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.”

“Art. 14 (...)

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias da publicação em Diário Oficial e a fixação nos Órgãos Públicos do Município.

(...)

§ 4º O servidor apresentará obrigatoriamente no ato da posse, declaração de bens e valores, e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.”

“Art. 15 A posse no cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial, que julgará o servidor apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

(...)

§ 2º Compete à autoridade do órgão para onde for designado o servidor, dar-lhe exercício.”

“Art. 16 O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único. Ao entrar em exercício, o servidor deverá apresentar ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.”

“Art. 17 Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

§ 3º No caso dos servidores que desempenhem suas funções em regime de escala, aplica-se apenas o limitador máximo mensal de 200h (duzentas horas)”.

“Art. 18 Ao entrar em exercício, o servidor ficará sujeito ao estágio probatório pelo período de três anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:



- I – Assiduidade;
- II – Disciplina;
- III – Capacidade de iniciativa;
- IV – Produtividade;
- V – Responsabilidade.

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será, obrigatoriamente, submetida à homologação da autoridade competente e avaliação do desempenho do servidor, tendo em vista os requisitos enumerados nos incisos I a V e em consonância com as disposições constantes do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Município de Diamantino.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 29º.”

“Art. 19 O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira, adquira estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.”

“Art. 20 O servidor considerado estável, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou de processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurada ampla defesa.”

“Art. 23 Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de remuneração e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.”

“Art. 24 Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

- I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou
- II - no interesse da administração, desde que:
 - a) tenha solicitado a reversão;
 - b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
 - c) estável quando na atividade;
 - d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
 - e) haja cargo vago.”



“Art. 28 Reintegrado judicialmente o servidor, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano será reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito a indenização.”

“Art. 29 Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, e decorrerá de:

(...)

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro de atribuição e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.”

“Art. 31 A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.”

“Art. 32 A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

(...)

II – A pedido do próprio servidor.”

“Art. 33 Os servidores investidos em função de direção ou chefia, e os ocupantes de cargos em comissão, terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designado pela autoridade competente.”

“Art. 36 (...)

§ 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será pago na forma prevista no artigo 54.”

“Art. 37 O servidor perderá: (...)”

“Art. 38 (...)

Parágrafo Único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, critério da administração e com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.”

“Art. 40 O servidor em débito com o Erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.”

“Art. 42 Além do vencimento poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.”

“Art. 44 Constituem indenizações ao servidor:



I – ajuda de custo;

II – diárias;

III – auxílios.”

“Art. 45 A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.

§ 1º Correm por conta da administração, as despesas com transporte do servidor e de sua família.

§ 2º A família do servidor que falecer na nova sede, são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de um ano contado do óbito.”

“Art. 46 Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumilo, em virtude de mandato eletivo.”

“Art. 47 Será concedida ajuda de custo àqueles que, não sendo servidores do Município, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio, inclusive quando do retorno ao domicílio de origem.”

“Art. 48 O servidor que, a serviço, se afastar da sede, em caráter eventual ou transitório, para localidades longínquas dentro do território municipal, outro ponto do território nacional ou do exterior, fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação, locomoção urbana e rural.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, com ou sem pernoite, conforme dispuser o regulamento próprio.”

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus à diária.”

“Art. 49 O servidor que receber diárias e não afastar da sede por qualquer motivo fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menos do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.”

“Art. 50 A concessão das diárias deverá ser autorizada pelo Chefe imediato do servidor, que responderá solidariamente pelos abusos cometidos.”

“SUBSEÇÃO III DOS AUXÍLIOS



Art. 52 O auxílio-moradia consiste em indenização devida ao servidor, que no interesse da Administração, tenha se deslocado do local de residência ou de seu domicílio para exercer suas funções temporariamente em outra localidade, de modo a ressarcir despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor.

§ 1º O auxílio-moradia será concedido por um período não superior a 06 (seis) meses nos termos do regulamento próprio do Poder ao qual o servidor estiver vinculado e não poderá superar 20% (vinte por cento) do vencimento do cargo efetivo.

§ 2º O domicílio refere-se ao local onde o servidor público municipal exerce permanentemente suas funções.

§ 3º Entende-se por outra localidade:

- I. Bairros ou distritos do município com distância superior a 100 (cem) quilômetros da sede;
- II. Outros municípios do Estado de Mato Grosso, exceto municípios limítrofes;
- III. Outros Estados da Federação. ”

“Art. 53 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão definidas aos servidores as seguintes Gratificações e Adicionais:

- I – Gratificação pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento ou assistência;
- II – Gratificação natalina;
- III – Gratificação de produtividade;
- IV – Gratificação pela participação de comissões e exercícios de outras funções de confiança;
- V – Adicional pelo exercício de atividade insalubres, perigosas ou penosas;
- VI – Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VII – Adicional noturno; e
- VIII – Adicional de férias.”

“Art. 54 Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, cargo de provimento em comissão é devida gratificação pelo seu exercício.

§ 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em Lei, em ordem decrescente, a partir do vencimento do Secretariado Municipal.

§ 2º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do artigo 12º.”



“Art. 55 A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.”

“Art. 57 O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.”

“Art. 59 O servidor municipal poderá receber gratificação por produtividade, como instrumento de incentivo ao aumento da produtividade, da eficiência e da eficácia, visando à melhoria e à modernização das políticas públicas municipais.

Parágrafo único. A concessão da gratificação prevista no caput do artigo está condicionada a regulamentação própria de cada Poder.”

“Art. 60. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade, deverão optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3º Os servidores a que refere este artigo devem ser submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses realizados por profissional da área de medicina do trabalho, conforme regulamentação própria a ser expedida pelo Chefe de cada Poder.

§4º Os pagamentos dos adicionais de insalubridade ou periculosidade aos servidores públicos municipais serão assegurados considerando às orientações e avaliações constantes no Laudo de Insalubridade e Periculosidade (LIP).”

Art. 62º - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à hora normal de trabalho.

§ 1º – Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas horas diárias.

§ 2º Através de regulamentação própria de cada Poder, poderá ser dispensado o acréscimo de salário se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 06 (seis) meses, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.



§ 3º Horas executadas além do horário de expediente normal, entendidas como extensão de jornada, serão compensadas na mesma proporção, observadas a jornada semanal do cargo de concurso.

§ 4º Para efeito de compensação de banco de horas, serão contadas em dobro as horas trabalhadas em domingos e feriados, contadas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) as horas trabalhadas nos sábados) e contadas com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) as horas trabalhadas no período noturno, desde que não façam parte de escala de revezamento.

§ 5º É vedado ao servidor realizar horas excedentes sem convocação de seu chefe imediato, bem como faltar ao trabalho sem prévia comunicação e autorização ou incidir em atrasos ou saídas antecipadas para posterior compensação das faltas no banco de horas, sendo que a realização de qualquer serviço em horário que exceda a jornada de trabalho, sem a devida convocação e autorização do chefe imediato, não será computada para fins de banco de horas.

§ 6º Só haverá conversão em pecúnia do saldo de horas constantes no banco de horas em caso de exoneração, rescisão do contrato de trabalho ou aposentadoria do servidor, sendo que nesses casos, as horas constantes do Banco de Horas serão pagas com acréscimo sobre a hora normal.

“Art. 64. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único - No caso do servidor exercer função de direção, chefia e assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.”

“Art. 65. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

§ 4º É permitido à conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) de férias, desde que haja disponibilidade financeira.

§ 5º Caso o servidor esteja em gozo de férias e houver necessidade de desempenhar suas funções, por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço



militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, o restante do período interrompido será gozado de uma só vez e, na impossibilidade, devidamente justificada, deverá ser restituído pecuniariamente

§ 6º O servidor não poderá cumular três férias.

§ 7º O servidor deverá gozar as férias concedidas, obrigatoriamente, no período aquisitivo subsequente.

§ 8º Caso não usufrua no período subsequente, entrará, automaticamente, em gozo de férias a partir do início do segundo período concessivo.”

§ 9º Não sendo colocado automaticamente em férias, nos termos do § 8º deste artigo, ao Servidor Público Municipal que ultrapassar a 02 (dois) períodos sem férias, será pago uma férias em dobro e ao Servidor Público Municipal que ultrapassar a 03 (três) períodos sem férias, será pago 02 (duas) férias em dobro.”

“Art. 66. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período.”

“Art. 68. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - prêmio por assiduidade;
- VI – para qualificação profissional;
- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII - para desempenho de mandato classista.”

“Art. 69 O servidor poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil, mediante comprovante médico emitido por junta médica oficial ou prestador de serviços contratado pela Administração Pública Municipal para exercer as funções de perícia médica.

§ 1º A licença somente será concedida se a assistência do servidor for indispensável e deverá ser apurado através de acompanhamento por assistente social.

§ 2º A **cada período de 12 (doze) meses**, a licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por até **mais** 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica oficial ou do prestador de serviços



contratado pela Administração Pública Municipal para exercer as funções de perícia médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença remunerada concedida.

“Art. 70. Poderá ser concedido licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro domicílio, sem remuneração.

Parágrafo Único. A licença será concedida por um prazo de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.”

“Art. 71. Ao servidor convocado para o serviço militar, será concedida licença, com vencimento ou remuneração.

§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que prova a incorporação.

§ 2º Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância a que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º Ao servidor desincorporado conceder-se-á o prazo não excedente de 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício sem perda do vencimento ou remuneração.”

“Art. 72 O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de 03 (três) meses.”

“Art. 73. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de licença-prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo, acrescido do valor do cargo em comissão ou função de confiança, se for o caso.

§ 1º Para fins da licença-prêmio de que trata este artigo, será considerado o tempo de serviço desde seu ingresso no serviço público municipal.

§ 2º A licença-prêmio poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias, ficando a sua conversão em espécie autorizada no caso de excepcional interesse público e/ou



por motivo de doença do servidor, de seus descendentes, antecedentes, do cônjuge ou companheiro, ou de quem detenha relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, até terceiro grau ou por afinidade até o segundo grau.

§ 3º O servidor poderá cumular até 02 (duas) licenças-prêmio.

§ 4º O servidor deverá gozar a licença-prêmio concedida, obrigatoriamente, no período aquisitivo subsequente.

§ 5º Caso não usufrua no período subsequente, entrará, automaticamente, em gozo da referida licença a partir do primeiro dia do terceiro período aquisitivo.

§ 6º O número de servidor em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão municipal.

§ 7º É garantida a conversão em pecúnia das licenças-prêmio não usufruídas até o ato da aposentadoria do servidor, desde que haja disponibilidade financeira.”

“Art. 74. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão; e

II – afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesse particular;

c) condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo na proporção de um mês para cada falta.”

“SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 75. A licença para qualificação profissional se dará com prévia autorização do chefe do respectivo poder e consiste no afastamento do servidor de suas funções, sem prejuízo dos seus vencimentos, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos de carreira e será concedida para frequência de curso de pós-graduação, a nível de mestrado ou doutorado, no país ou no exterior, se de interesse do Município.

§ 1º Para concessão da licença de que trata o caput, terão preferência os servidores que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - Experiência de, no mínimo, de 05 (cinco) anos de serviço público municipal;

II – Servidor com 05 (cinco) anos de efetivo exercício no Município;

III – Curso correlacionado com a área de atuação.



§ 2º O servidor efetivo e licenciado para fins qualificação profissional, obriga-se a prestar serviços à administração pública municipal, quando seu retorno por um período mínimo igual ao do seu afastamento.

§ 3º A licença para qualificação profissional, no Brasil ou no exterior, obedecerá aos seguintes prazos:

I – Mestrado: 24 (vinte e quatro) meses, no máximo;

II – Doutorado: 48 (quarenta e oito) meses, no máximo.

§ 4º. Realizando-se o curso no município de Diamantino, em outra localidade de fácil acesso ou em dias em que seja possível conciliar com as atividades laborais, em lugar da licença será concedida simples dispensa do expediente pelo tempo necessário a frequência regular do curso.

§ 5º A dispensa de parágrafo anterior deverá ser obrigatoriamente comprovada mediante frequência regular do curso.

§ 6º As regras para concessão da licença para qualificação profissional serão regulamentadas nos Poderes Executivo e Legislativo pelo chefe do respectivo poder.”

“SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR

Art.76. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, sempre no interesse do serviço público.

§ 2º Não se concederá a licença ao servidor, antes de completar 03 (três) anos de exercício.”

“SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 77. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito municipal, sindicato representativo da categoria, com remuneração observado o disposto no art. 81, inciso VI, alínea C.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.”

“Art. 78. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:



(...)

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, avós, menores sob guarda ou tutela e irmãos.”

“Art. 79. Poderá ser concedido horário especial a servidor estudante, quando comprovado a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.”

“Art. 82. (...)

II – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;”

“Art. 83. É assegurado ao servidor o direito de requerer ao Poder Público, em defesa do direito ou de interesse legítimo”.

“Art. 90 Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.”

“Art. 92. São deveres do servidor: (...)”

“Art. 93. Ao servidor público é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;



XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.”

“Art. 95. O servidor responderá civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.”

“Art. 97. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.”

“Art. 100. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.”

“Art. 104. (...)”

Parágrafo Único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento), por dia do vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.”

“Art. 105. (...)”

VII – ofensa física, em serviço, ao servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

“Art. 107. Configura abandono do cargo, a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.”

“Art. 115. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias de demissão, cassação de aposentadoria ou



disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.”

“Art. 116. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.”

“Art. 117. Processo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições.”

“Art. 118. O Processo Disciplinar será conduzido por comissão, composta de 03 (três) servidores efetivos, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º O presidente da comissão designará um servidor para servir de secretário.

§ 2º Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como servidores lotados no mesmo órgão de lotação do acusado.

§ 3º Preferencialmente, deverão ser designados servidores que não possuam vínculos ou contatos sociais para compor a comissão de sindicância ou de inquérito do acusado.”

“Art. 123. É assegurado ao servidor, o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar testemunhas e produzir provas.”

“Art. 126. Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor, com especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.”

“Art. 127. (...)

Parágrafo Único. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor.”

”Art. 131. A autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.”

“Art. 133. O servidor que responde o processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento das penalidades, acaso aplicado.”

“Art. 136. Julgada procedente a revisão será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.”

“Art. 164. O dia do Servidor Público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.”



“Art. 165. São assegurados ao servidor os direitos de associação profissional o u sindical e o de greve.”

Art. 2º Ficam acrescidos os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 24 da Lei nº 006, de 21 de março de 1990:

“Art. 24. (...)”

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.”

Art. 3º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 44 da Lei nº 006, de 21 de março de 1990:

“Art. 44. (...)”

Parágrafo Único - Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I a III, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.”

Art. 4º Fica acrescido o § 3º ao art. 45 da Lei nº 006, de 21 de março de 1990:

“Art. 45. (...)”

§ 3º A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.”

Art. 5º Ficam acrescidos os art. 53-A e 53-B da Lei nº 006, de 21 de março de 1990:

“Art. 53-A O servidor público municipal ativo, inclusive os ocupantes de cargos comissionados e contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá receber auxílio-alimentação.

§ 1º O auxílio-alimentação consiste em um benefício de caráter indenizatório destinado a subsidiar despesas com refeição e aquisições de gêneros alimentícios dos servidores da Administração Pública Municipal.



§ 2º A concessão do benefício previsto no *caput* do artigo está condicionada a regulamentação própria do Poder Competente ao qual o servidor estiver subordinado.”

“Art. 53-B O servidor público municipal ativo, inclusive os ocupantes de cargos comissionados e contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá receber auxílio-saúde.

§ 1º O auxílio-saúde consiste em um benefício de caráter indenizatório destinado a ressarcir parcialmente o valor despendido pelo servidor ativo da Administração Pública Municipal com planos ou seguros privados de assistência à saúde.

§ 2º A concessão do benefício previsto no *caput* do artigo está condicionada a regulamentação própria do Poder Competente ao qual o servidor estiver subordinado.”

Art. 6º Fica acrescido o art. 59-A da Lei nº 006, de 21 de março de 1990:

“Art. 59-A. O servidor municipal ocupante de cargo de provimento efetivo, quando nomeado para participar como membro em comissões e outras funções de confiança não abrangidas no inciso I do art. 53 desta Lei, fará jus a gratificação pelo encargo.

Parágrafo Único - A concessão da gratificação prevista no *caput* do artigo está condicionada a regulamentação própria de cada Poder.”

Art. 7º Fica acrescido o § 3º ao art. 80 da Lei nº 006, de 21 de março de 1990:

“Art. 80. (...)

§ 3º. O servidor público municipal poderá para aproveitar para fins de enquadramento em nível o tempo de efetivo exercício na administração pública direta e indireta do Município de Diamantino, na proporção de dias, sendo necessário acumular 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias para cada nível, e em existindo sobras, será realizado novo enquadramento.”

Art. 8º Ficam acrescidos os arts. 81-A, 81-B, 81-C e 81-D da Lei nº 006, de 21 de março de 1990:

“Art. 81 A Será concedida licença à servidora gestante pelo período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, contados a partir da data de nascimento da criança, sem prejuízo da remuneração, mediante apresentação de requerimento e certidão de nascimento.

§ 1º O início da licença poderá ser antecipado a partir do primeiro dia do nono mês de gestação ou em razão de prescrição médica, mediante requerimento e comprovação documental.

§ 2º Publicada a licença tratada neste artigo, o usufruto não será interrompido, mesmo com o falecimento da criança, salvo pedido da servidora.



§ 3º No caso de natimorto ou aborto devidamente comprovado, poderá ser concedida licença para tratamento de saúde, mediante prescrição de médico assistente e de avaliação médica pericial.

§ 4º A servidora que entrar em exercício no cargo público após o nascimento da criança terá direito ao usufruto do restante do período da licença.

§ 5º Ao servidor cujo cônjuge ou convivente estiver no usufruto da licença maternidade e vier a falecer, será concedido o direito do usufruto do período remanescente de que trata o caput deste artigo, mediante solicitação e comprovação documental.

§ 6º No caso de recém-nascido prematuro ou com deficiência visual, auditiva, mental, motora ou com má-formação congênita, o período da licença estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado por até 120 (cento e vinte) dias, mediante fundamentação subscrita em laudo clínico por médico assistente e avaliação médica pericial.”

“Art. 81-B Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos.”

“Art. 81-C Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de 1/2 (meia) hora.”

“Art. 81-D Será concedida licença à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança pelo período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, para ajustamento do adotado ao novo lar, mediante apresentação de documento oficial comprobatório da adoção ou guarda, expedido pela autoridade judiciária competente.

§ 1º Cessados os motivos da licença, a servidora deverá se apresentar no setor de gestão de pessoas do Poder constituído ao qual estiver vinculado para revogação da concessão, sob pena de perda total da remuneração ou subsídio a partir da data da revogação da guarda judicial, sem prejuízo da aplicação das penalidades disciplinares cabíveis.

§ 2º No caso da adoção ou guarda judicial conjunta, caberá aos adotantes ou guardiães, em comum acordo, decidirem aquele que usufruirá da licença fixada no caput deste artigo, por meio de declaração escrita a ser apresentada ao setor de gestão de pessoas do Poder constituído ao qual estiver vinculado.”

Art. 9º Fica acrescido o inciso XI ao artigo 105 da Lei nº 006, de 21 de março de 1990:

“Art. 105. (...)

XI – Assédio moral.”



Art. 10 Fica acrescido o art. 165-A da Lei nº 006, de 21 de março de 1990:

“Art. 165-A Fica estabelecida a modalidade de trabalho como uma das formas de cumprimento de jornada de trabalho no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Diamantino.

§ 1º O teletrabalho consiste em uma modalidade de trabalho realizada de forma remota, fora das dependências físicas do órgão ou entidade de lotação, com a utilização de recursos tecnológicos.

§ 2º A implementação da modalidade de teletrabalho é discricionária aos Poderes Executivo e Legislativo municipais e ocorrerá em função da conveniência e do interesse do serviço como ferramenta de gestão, não se constituindo em obrigação ou direito subjetivo do servidor, nem dever jurídico do gestor público.

§ 3º Compete ao chefe do respectivo poder responsável regulamentar a implementação da modalidade de trabalho prevista no caput.”

Art. 11 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial:

I – os arts. 21 e 22 da Lei nº 006, de 21 de março de 1990.

II – o § 3º do art. 23 da Lei nº 006, de 21 de março de 1990.

III – o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 006, de 21 de março de 1990.

IV – os incisos IV e V do art. 30 da Lei nº 006, de 21 de março de 1990.

V – a seção – DOS AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS e o art. 51 da Lei nº 006, de 21 de março de 1990.

VI – os incisos I e III do art. 53 da Lei nº 006, de 21 de março de 1990.

VII – (...)

VIII – o § 3º do art. 65 da Lei nº 006, de 21 de março de 1990.

IX – a Lei Municipal nº 739, de 29 de março de 2010.

Diamantino-MT, 05 de outubro de 2022.

MANOEL LOUREIRO NETO

Prefeito Municipal